



PROCESSO Nº : 22.087-6/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
**RESPONSÁVEIS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
FLORISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA**
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação Externa. Prefeitura Municipal de São José do Povo/MT. Irregularidade na condição de consorciado, deixar de transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” (CIDESANA). Parecer pelo conhecimento, procedência do feito, aplicação de multa e determinação legal à gestão do Município de São José do Povo.

PARECER Nº 7.629/2013

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia”, Sr. Alcides Batista Filho, em face da Prefeitura Municipal de São José do Povo, acerca de inadimplência na transferência de recursos financeiros referente ao período de agosto de 2008 à outubro de 2012.

2. Em pronunciamento acerca da presente Representação Externa, a Equipe Técnica da 4ª Relatoria verificou a gestão da Prefeitura de São José do Povo, na condição de consorciado, deixou de transferir recursos financeiros ao Consórcio



Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia”, conforme estabelecido na cláusula terceira dos Contratos de Rateio e art. 36 do Protocolo de Intenções. (Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010), sugerindo a notificação dos responsáveis Sr. Florisberto Santos Oliveira (exercício de 2008) e Sr. João Batista de Oliveira (exercícios de 2009 a 2012).

3. Devidamente notificados, os gestores encaminharam suas defesas acompanhadas de documentação (autos digitais nº 125768/2013 e 131354/2013).

4. Mediante relatório técnico conclusivo, avaliadas as justificativas apresentadas, a Secex posicionou-se pela manutenção da irregularidade, bem como sugerindo que a quitação dos débitos junto ao CIDESANA seja ponto de controle da auditoria externa das contas anuais da Prefeitura Municipal de São José do Povo, relativas ao exercício de 2013.

Vieram os autos para manifestação Ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

5. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MT, referindo-se à administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno. Acertado, dessa forma, é o conhecimento do feito.

II.2 – MÉRITO

6. Passando à análise meritória, infere-se que a presente Representação



Externa trata de indício de irregularidade da gestão da Prefeitura de São José do Povo, que deixou de transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA, durante os períodos de agosto à dezembro de 2008 e janeiro de 2011 à outubro de 2012.

7. Depreende dos autos, que a Prefeitura Municipal de São José do Povo, deixou de transladar os recursos estabelecidos no Contrato de Rateio nº 080/2008, firmado pelo município de São José do Povo e o CIDESANA, visando à implantação do Consórcio, conforme autorização dada pela Lei municipal nº 417 de 25 de julho de 2008.

8. O Consórcio tem por finalidade o planejamento, à coordenação e a execução de atividades de interesses comuns aos consorciado, conforme estabelecido na cláusula terceira dos Contratos de Rateio e art. 36 do Protocolo de Intenções.

9. Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, o ex-gestor Sr. Florisberto Santos Oliveira – Prefeito Municipal de São José do Povo – exercício de 2008, alegando cerceamento de defesa devido a falta de discriminação dos valores não repassados ao consórcio, requerendo de plano o arquivamento da presente representação.

10. O Sr. João Batista de Oliveira – Prefeito Municipal - exercícios de 2009 a 2012, em síntese, apresentou argumentos e documentos refutando que não houve prejuízo ao consórcio inclusive, teve que buscar convênio com a SINFRA para reparar as estradas que eram de obrigação do consórcio.

11. Diante das defesas apresentadas pelos ex-gestores a equipe técnica não afastou a presente irregularidade, uma vez que houve autorização legislativa para a autorização das transferências, bem como pela confirmação do inadimplemento pelo Sr. João Batista de Oliveira.

12. Desta feita, corroboramos com o entendimento proferido pela equipe técnica, uma vez que cabia aos responsáveis o adimplemento das parcelas devidas ao



Consórcio devido a celebração do Termo de Contrato de Rateio nº 080/2008, bem como Protocolo de Intenções firmado entre eles.

13. Destaca-se assim a desídia na observância do Termo assumido pelos gestores, causando ônus financeiro desnecessário ao erário e ainda ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo gestor público deve pautar-se, uma vez que não foram cumpridas as diretrizes referente à transferência de recursos através de Convênio, as quais devem necessariamente ser observadas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.

14. Portanto, sobremaneira em vista do aspecto pedagógico inerente à sanção pecuniária, imperioso é imposição de multa aos responsáveis devido a não transferência de recursos ao CIDESANA, cabendo à determinação à atual gestão do município de São José do Povo para devotarem especial atenção aos atos atinentes aos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade, bem como que realização o adimplemento dos débito junto ao Consórcio.

15. Ainda, o Ministério Público de Contas **pugna** pela inclusão como **ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de São José do Povo acerca dos fatos narrados nesta Representação.

III – CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**:

a) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna em face da Prefeitura Municipal de São José do Povo;

b) pela **aplicação de multa** aos ex-gestores Sr. Florisberto Santos



Oliveira (exercício de 2008) e Sr. João Batista de Oliveira (exercícios de 2009 a 2012), não medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, devido não transferência de recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA, durante os períodos de agosto à dezembro de 2008 e janeiro de 2011 à outubro de 2012;

c) pela **determinação** à gestão da Prefeitura Municipal de São José do Povo para devotarem especial atenção aos atos atinentes aos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade, bem como pela realização o adimplemento dos débito junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA ;

d) pela inclusão como **ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de São José do Povo acerca dos fatos narrados nesta Representação.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.